

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 19/10/2012, DODF nº 215, de 23/10/2012, p. 5. Portaria nº 160, de 23/10/2012, DODF nº 216, de 24/10/2012, p. 7.

Folha n°	
Processo nº 460.000082/2010	
Rubrica	_ Matrícula

PARECER Nº 179/2012-CEDF

Processo nº 460.000082/2010

Interessado: Brasília Empreendimentos Educacionais – BEE

Indefere o pedido de credenciamento da Brasília Empreendimentos Educacionais – BEE e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – A Brasília Empreendimentos Educacionais - BEE, situada no SIG Quadra 1, Lote 635, Parte A, Brasília-Distrito Federal, mantida pela Brasília Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no mesmo endereço, por intermédio de seu Diretor, protocolou o presente processo, em 22 de fevereiro de 2010, solicitando credenciamento da instituição educacional e autorização para oferta da educação de jovens e adultos - EJA a distância, equivalente ao ensino fundamental, 6º ao 9º ano e ao ensino médio (fl. 1).

Em 12 de abril de 2011, foi aprovado o Parecer nº 75/2011-CEDF, fls. 383 a 395, homologado em 13 de maio de 2011 e publicado no DODF nº 93, de 17 de maio de 2011, p. 5, o qual baixou em diligência o processo em epígrafe e solicitou à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplay/SEDF a análise das

- [...] imprecisões e impropriedades nos documentos organizacionais, bem como as ambiguidades, ao longo do processo, considerando a fundamentação legal, principalmente, no que diz respeito a:
- Licença de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidade de educação e ensino oferecidas, conforme o que determina o artigo 93 da Resolução 1/2009-CEDF;
- Planta Baixa das instalações físicas de acordo com a descrição registrada nos relatórios e nos documentos organizacionais;
- material didático-pedagógico: apresentar para análise o material impresso autoinstrucional e o virtual, como softwares, que serão usados pelos estudantes, de acordo com o artigo 70 da Resolução 1/2009-CEDF, bem como o inciso VIII do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010;
- processo de avaliação da instituição educacional, com vistas à melhoria da educação, como previsto no inciso VIII do artigo 165 da Resolução 1/2009-CEDF;
- polos no Distrito Federal: segundo o artigo 80 da Resolução 1/2009-CEDF, somente as instituições educacionais credenciadas para oferta de educação a distância podem instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que sua abertura esteja prevista nos



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

autorização;



Folha n°	
Processo nº 410.000082/2010	
Rubrica Matrícula	

documentos organizacionais aprovados. Além de a abertura do polo estar prevista na Proposta Pedagógica, deve ser comunicada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes do início das atividades, para verificação *in loco* do atendimento ao previsto nos parágrafos e incisos do artigo 80 da Resolução 1/2009-CEDF, com vistas a sua

- polos em outros estados e países: a sua autorização não é competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, portanto, não deve fazer parte dos documentos organizacionais anexados aos autos e, quando for o caso, a instituição educacional deve consultar a legislação e normas específicas;
- credenciamento para realizar exames "supletivos", diga-se, de jovens e adultos: o artigo 35 da Resolução 1/2009-CEDF determina que: Os exames de educação de jovens e adultos EJA são organizados e executados pela administração pública e por suas instituições educacionais credenciadas. Embora o parágrafo primeiro do citado artigo admita que a SEDF, ouvido o CEDF, possa credenciar instituições educacionais privadas para realizar exames de educação de jovens e adultos EJA, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, até a presente data, não existe instituição privada credenciada com tal finalidade. Assim sendo, a pretensão da BEE, instituição ainda não credenciada, não é oportuna na atual conjuntura. (Fl. 397 e 398)

II – ANÁLISE – Em atendimento à diligência constante do Parecer nº 75/2011-CEDF a Cosine/Suplav/SEDF realizou nova inspeção na instituição educacional, bem como promoveu vários atendimentos e prestou todas as orientações necessárias aos representantes da Brasília Empreendimentos Educacionais – BEE para o cumprimento da referida diligência.

Após conclusão da nova instrução processual, foi emitido relatório conclusivo, às fls. 560 a 575, do qual se constata que o interessado não conseguiu obter, junto à Administração de Brasília, a Licença de Funcionamento contemplando as etapas de ensino propostas, documento essencial para autorizar o funcionamento de atividades, no caso educacional, no Distrito Federal, conforme transcrição a seguir:

Licença de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos, conforme o que determina o art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF. Até a presente data não foi expedida pelo órgão próprio do Governo do Distrito Federal, de forma que os responsáveis pela Brasília Empreendimentos Educacionais — BEE, por meio do documento "Oficio 11/2011 — Bee" (fl. 468), solicita " condescendência quanto à aceitação, por parte dessa Secretaria de Estado de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal, da Licença de Funcionamento apresentação pela Instituição" (sic fl. 468). (Fl. 574)

Quanto ao pedido de condescendência, por parte do interessado, não cabe a este Colegiado suplantar competências da Administração de Brasília e de outros órgãos do Poder



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha n°	
Processo nº 410.000082/2010	
Rubrica Matrícula	

3

Público, dentre os quais se destacam o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, a Secretaria de Estado de Saúde e o Núcleo de Engenharia, vinculado à Região Administrativa na qual a instituição se insere, além da vistoria de engenheiro indicado pela SEDF, que supervisionam instalações físicas para verificar se estas estão em conformidade com as atividades propostas para o local vistoriado.

Quando este Conselho de Educação solicita a apresentação do Alvará/Licença de Funcionamento, visa garantir que funcionários e estudantes se acomodem em instalações físicas seguras e adequadas, em conformidade com as Leis Distritais nos 4.457/2009 e 4.611/2011, esta última regulamentada com base na Lei Complementar Federal nos 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, não pode este Colegiado propor o credenciamento a instituição requerente, pois estaria desrespeitando a legislação criada pelo Poder Público do Distrito Federal.

- III CONCLUSÃO Considerando que após diligências, a instituição educacional ainda não reúne todas as condições necessárias para o Credenciamento, de acordo com a legislação vigente e, especificamente, quanto à Licença de Funcionamento coerente com o ensino proposto, o parecer é por:
  - a) indeferir o pedido de credenciamento da Brasília Empreendimentos Educacionais BEE, situada no SIG Quadra 1, Lote 635, Parte A, Brasília-Distrito Federal, mantida pela Brasília Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no mesmo endereço;
  - b) determinar o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 25 de setembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 25/9/2012

> NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal